

## AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

|                                                                                                                                                                                     |                          |                                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------|
| <b>INTERESSADA:</b> F & S Cursos Ltda.                                                                                                                                              |                          | <b>UF:</b> PI                   |
| <b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Delta (DELTA EaD), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância. |                          |                                 |
| <b>RELATOR:</b> José Barroso Filho                                                                                                                                                  |                          |                                 |
| <b>e-MEC Nº:</b> 201932384                                                                                                                                                          |                          |                                 |
| <b>PARECER CNE/CES Nº:</b><br>472/2023                                                                                                                                              | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>5/7/2023 |

#### I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201932384, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Delta (DELTA EaD), para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Administração, bacharelado (código e-MEC nº 1514124, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201932386); Teologia, bacharelado (código e-MEC nº 1514125, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201932387) e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC nº 1514126, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 201932388).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos, exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

#### 1. DADOS DO PROCESSO

*Processo de Credenciamento EaD nº: 201932384*

*Dados da Mantenedora*

*Código da Mantenedora: 17554*

*CNPJ: 20.588.272/0001-61*

*Razão Social: F & S CURSOS LTDA*

*Dados da Mantida*

*Código da Mantida: 25168*

*Nome/Sigla da Mantida: FACULDADE DELTA / DELTA EAD*

*Endereço: Rua Doutor Petrarca Sá, nº 239, Dirceu, Itararé, Teresina/PI -  
CEP: 64.078-263*

*Não credenciada para a oferta de cursos de graduação e pós-graduação lato sensu na modalidade presencial.*

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o(s) seguinte(s) pedido(s) de autorização de curso EaD:

| Processo nº | Código do Curso | Curso         |
|-------------|-----------------|---------------|
| 201932386   | 1514124         | ADMINISTRAÇÃO |
| 201932387   | 1514125         | TEOLOGIA      |
| 201932388   | 1514126         | PEDAGOGIA     |

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Para tanto, o processo será instruído com análise documental, avaliação externa in loco realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres) do Ministério da Educação e parecer do Conselho Nacional da Educação (CNE), a ser homologado pelo Ministro de Estado da Educação.

## 2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

Após o protocolo, os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, serão submetidos à análise da coordenação-geral competente, o qual será responsável por exarar o despacho saneador.

Em 04/12/2020, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO.

## 3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES: a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 165337), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 01/09/2021 a 03/09/2021, no endereço: Rua Doutor Petrarca Sá, nº 239, Bairro Itararé, Teresina-PI, e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados no quadro 1 a seguir:

| Quadro 1: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação |          |
|-----------------------------------------------------------------|----------|
| Eixo/Conceito Final                                             | Conceito |

|                                                       |      |
|-------------------------------------------------------|------|
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i> | 5,00 |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>          | 3,50 |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>                   | 4,33 |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>                    | 3,86 |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i>                         | 2,77 |
| <i>Conceito Final</i>                                 | 4    |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco*, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

O relatório de avaliação *in loco*, referente ao processo em voga, foi impugnado pela instituição na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu parcialmente do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“Pelo exposto e após a análise do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento à Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação, minorando o conceito do indicador 5.6 de 2 para 1.”

É necessário observar que os conceitos das dimensões estão diretamente relacionados aos dos indicadores. Em decorrência disso, o quadro atualizado das dimensões, após a deliberação pela CTAA, é apresentado no quadro 2 a seguir:

| <i>Quadro 2: Conceitos Final e dos Eixos do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i> |                 |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Eixo/Conceito Final</i>                                                                      | <i>Conceito</i> |
| <i>Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional</i>                                           | 5,00            |
| <i>Eixo 2: Desenvolvimento institucional</i>                                                    | 3,50            |
| <i>Eixo 3: Políticas acadêmicas</i>                                                             | 4,33            |
| <i>Eixo 4: Políticas de gestão</i>                                                              | 3,86            |
| <i>Eixo 5: Infraestrutura</i>                                                                   | 2,71            |
| <i>Conceito Final Faixa</i>                                                                     | 4               |

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1 Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, *in verbis*:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e reconhecimento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas

na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

#### 4.2. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos aos cinco eixos do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo os que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

EIXO 5 – INFRAESTRUTURA (2,71):

5.2. Salas de aula. Conceito 1.

5.3. Auditório(s). Conceito 1.

5.6. Espaços de convivência e de alimentação. Conceito 1.

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 1.

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. Conceito 2.

Por fim, no item 6.6, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, são apontadas as seguintes fragilidades:

[...]

*Eixo 2: ... Apresenta propostas que levam em conta os métodos e as técnicas didático-pedagógicas com base na adoção de metodologias identificadas com a instituição, atendimento educacional especializado, atividades de avaliação, incorporação de avanços tecnológicos decorrente da própria constituição da DELTA como instituição totalmente EAD com ensino baseado em ambiente virtual de aprendizagem e usos de recursos digitais como a biblioteca virtual e interdisciplinaridade, embora não se observe inovações inovadoras. Além disso, sua política de incentivo à pesquisa, iniciação científica, de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural possibilita práticas de produção e interpretação do conhecimento, com bolsas e incentivos para publicação e participação em eventos, mas sem linhas de pesquisas transversais a todos os cursos. As políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial planejadas enfocam predominantemente em ações de ensino e internas, sem projetos transversais aos cursos que contribuam para as competências do egresso. Em relação ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social, a instituição destaca sua contribuição para o acesso ao ensino superior para a região em que está inserida, inclusive com bolsas, mas não apresenta projetos planejados para ações de empreendedorismo. Sua política para a modalidade EAD está bem delineada e coerente com sua base tecnológica demonstrada, articulada com o perfil do egresso que pretende formar, mas sem consideração às condições reais da localidade da oferta.*

...

*Eixo 4: ... Seu processo de gestão institucional prevê participação democrática e organização de órgãos colegiados superiores que têm representação de todos os segmentos da comunidade, com mandato devidamente regulamentado, registro das decisões em atas, porém sem divulgação das decisões desses órgãos colegiados. ... Os materiais contam com recursos de acessibilidade comunicacional e serão disponibilizados em diferentes mídias, recursos e linguagens, mas não há plano de atualização do material didático estabelecido. Quanto à proposta orçamentária, é formulada a partir do PDI e permite a execução das políticas de ensino, pesquisa, extensão e apoio discente, mas não prevê ampliação e fortalecimento das fontes captadoras de recursos. Além disso, prevê sua elaboração a partir de decisões do órgão colegiado superior, com acompanhamento da execução pela direção geral da instituição, caracterizando a ciência, participação e acompanhamento de instâncias gestoras e acadêmicas, bem como a possibilidade de tomada de decisões internas em relação ao orçamento e gestão. No entanto, não há previsão de análises dos relatórios de avaliação interna para gestão orçamentária.*

*Eixo 5: ... O acesso ao pavimento superior pode ser realizado por escada ou rampa coberta com lona, o que não impede exposição ao sol e chuva. ...*

*No que concerne aos indicadores apontados no art. 5º da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação / e / da CTAA.*

*5.7 Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. Conceito 1. IES: “a IES solicita majoração do conceito 1 para 4, com o argumento de que a comissão não considerou o fato de não serem previstas atividades presenciais.”. CTAA: “Analisando-se o FE*

preenchido pela IES, pode-se verificar que, para o indicador 5.7, as informações preenchidas pela IES indicam o conceito NSA e, em seu PDI, os laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas sequer são citados, somente os laboratórios de informática.”. Comissão: “Instituição possui 2 laboratórios de informática, cada qual com 25 computadores. IES está solicitando o credenciamento EAD com atividades presenciais que serão realizadas no campus (provas digitais no computador). Considerando que são 3 cursos EAD sendo solicitados, cada qual com 1.000 vagas anuais, temos que anualmente (potencialmente) podem ingressar na IES até 3.000 alunos que vão precisar de infraestrutura física de apoio como salas de aulas e laboratórios de informática, já que a IES não previu trabalhar com polos, apenas a oferta de cursos na sede. Instituição possui 3 salas de aula com capacidade para 60 pessoas. [...]. No PDI, na Seção I - Da Avaliação do Rendimento Escolar na Modalidade a Distância, em seu Art. 149. As avaliações somativas serão realizadas de forma online e presencial de acordo com os critérios, normas e procedimentos da Delta. propostas. §8º O acompanhamento da realização das atividades para fins de apuração de frequência se faz por intermédio dos relatórios gerenciais do ambiente virtual de aprendizagem (moodle), através da barra de progressão e pela lista de presença nos encontros presenciais. Também, no Item 3.4, “Os cursos ofertados na modalidade da EaD da DELTA seguirão o modelo educacional projetado totalmente online com exceções às atividades presenciais que serão desenvolvidas de maneira presencial ao final de cada bimestre. “ Com base na oferta das atividades presenciais, capacidade e número de salas, bem como o número de cursos e vagas sendo solicitados, avaliado esse critério com a nota apresentada.”. CTAA: “Considerando-se que a IES solicita a majoração do conceito de 1 para 4, apesar de ter indicado o conceito NSA para o indicador 5.7 e não citá-lo em seu PDI, bem como a justificativa apresentada pelos avaliadores, resta claro que não cabe reforma.” (grifamos)

Convém também informar que os seguintes documentos não foram anexados ao processo até a presente data:

- regimento interno ou estatuto;

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo:

| Legislação                                    | Requisito                                                                                                                                                                                                    | Resultado da Análise                                                                                                                                       |
|-----------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| CONCEITOS                                     |                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                            |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, I                    | CI igual ou maior que três                                                                                                                                                                                   | Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.                             |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, II e parágrafo único | Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI<br><br>Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº | Não atendimento do quesito. Obteve conceito(s) inferior(es) a 3 em um dos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer. |

|                                                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                        |
|-------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|                                                       | 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.                                                                                                        |                                                                                                                                                                        |
| <b>DOCUMENTAÇÃO</b>                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                        |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, III                          | Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)             | Documentação inserida no processo.                                                                                                                                     |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, IV                           | Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019) | Documentação inserida no processo.                                                                                                                                     |
| PN nº 20/2017 - art. 3º, V                            | Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço                                                                                                                                                                                                  | Documentação inserida no processo.                                                                                                                                     |
| <b>INDICADORES</b>                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                        |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, I                            | Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD                                                                                                                                                                                                                      | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                                                                           |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, VII                          | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física                                                                                                                                                                                     | Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                                         |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, II                           | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD                                                                                                                                                                                                                                                | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                                                                           |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, III                          | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica                                                                                                                                                                                                                                            | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                                                                           |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, IV                           | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte                                                                                                                                                                                                                                  | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                                                                           |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, V                            | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação                                                                                                                                                                                                                   | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                                                                           |
| PN nº 20/2017 - art. 5º, VI                           | Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem                                                                                                                                                                                                                                      | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                                                                           |
| <b>PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO</b> |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                                                                                                        |
| Decreto 9.235/2017                                    | <b>Requisito</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | <b>Resultado da Análise</b>                                                                                                                                            |
| 18, §1º                                               | Ato de credenciamento de IES acompanhado de ato de autorização para a oferta de, no mínimo, um curso superior de graduação.                                                                                                                                                                                               | Atendimento do quesito. Processo de credenciamento EaD acompanhado de ao menos um protocolo de autorização de curso EaD vinculado que possui condições de deferimento. |

## 5. DOS CURSOS EaD VINCULADOS

*Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O(s) parecer(es) final(is) do(s) curso(s) EaD vinculado(s), que se encontra(m) anexo(s) a este, apresenta(m) a(s) seguinte(s) deliberação(ões):*

| Processo nº | Código do Curso | Curso         | Resultado do Parecer da Seres |
|-------------|-----------------|---------------|-------------------------------|
| 201932386   | 1514124         | ADMINISTRAÇÃO | Indeferimento                 |
| 201932387   | 1514125         | TEOLOGIA      | Indeferimento                 |
| 201932388   | 1514126         | PEDAGOGIA     | Indeferimento                 |

## 6. CONCLUSÃO

*Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**ANEXO - PARECER DO(S) PEDIDO(S) DE AUTORIZAÇÃO EAD  
VINCULADO(S) AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO EAD**

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA**

## PARECER FINAL

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201932384*

### 1. DADOS DO PROCESSO

*Processo e-MEC: 201932386*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DELTA*

*Código da IES: 25168*

*Endereço da sede: Rua Doutor Petrarca Sá, 239, Dirceu, Itararé, Teresina/PI,  
CEP 64.078-263*

*Mantenedora*

*Razão Social: F & S CURSOS LTDA*

*Código da Mantenedora: 17554*

*Curso*

*Denominação: ADMINISTRAÇÃO - BACHARELADO*



*Código do Curso: 1514124 - ADMINISTRAÇÃO*

*Modalidade: Educação a distância (EaD)*

*Vagas totais anuais (processo): 1000 Vagas*

*Carga horária (processo): 3140 horas*

## **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 23/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

## **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21/06/2021 a 22/06/2021, no endereço: Rua Doutor Petrarca Sá, 239, Dirceu, Itararé, Teresina/PI, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166202 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

| <b>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</b> |                 |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i>                                            | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>                        | <i>2.94</i>     |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>                               | <i>3.36</i>     |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                                         | <i>3.00</i>     |
| <i>Conceito Final</i>                                                      | <i>03</i>       |

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação*

desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:

“Pelo exposto a após análise do processo em pauta, estando presentes os pressupostos de admissibilidade, esta Relatoria manifesta-se por conhecer do recurso e, no mérito dar-lhe provimento parcial, indicando à CTAA reforma do parecer da Comissão de Avaliação, alterando de 3 para 4 o indicador 1.17 e mantendo os seguintes indicadores: 1.4; 1.7; 1.16 e 2.4.”

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:

| Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| Dimensão /Conceito Final                                                                     | Conceito |
| Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica                                                 | 3.00     |
| Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial                                                        | 3.36     |
| Dimensão 3 - Infraestrutura                                                                  | 3.00     |
| Conceito Final                                                                               | 03       |

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

#### 4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

##### 4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular; e*
- b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

[....]

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;  
e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, como o curso obteve conceito 1 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 500 vagas totais anuais.

#### 4.3. Da análise do mérito

Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito                                                                                                                                                          | Resultado da Análise                                                                        |
|-------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 13, I                    | Conceito de Curso igual ou maior que três.                                                                                                                         | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer. |
| Art. 13, II                   | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.<br>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer. |

|                              |                                                                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|                              | <i>considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> |                                                                                     |
| <i>Art. 13, IV, a</i>        | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;</i>                                                                                                                            | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, b</i>        | <i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;</i>                                                                                                                          | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, c</i>        | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;</i>                                                                                                                                     | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, e</i>        | <i>Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>                                                                                                  | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, IV, d</i>        | <i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>                                                                                                         | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |
| <i>Art. 13, § 2º, I e II</i> | <i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>                                                                                                              | <i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i> |

*Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201932384, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.*

## **5. CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1514124 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE DELTA, com sede no endereço: Rua Doutor Petrarca Sá, 239, Dirceu, Itararé, Teresina/PI, mantido(a) pelo(a) F & S CURSOS LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201932384, ao qual o presente processo se encontra vinculado.*

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**  
**COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA**

### **PARECER FINAL**

*Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).*

*Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201932384*

### **1. DADOS DO PROCESSO**

*Processo e-MEC: 201932387*

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DELTA*

*Código da IES: 25168*

*Endereço da sede: Rua Doutor Petrarca Sá, 239, Dirceu, Itararé, Teresina/PI, CEP 64.078-263*

*Mantenedora*

*Razão Social: F & S CURSOS LTDA*

*Código da Mantenedora: 17554*

*Curso*

*Denominação: TEOLOGIA - BACHARELADO*

*Código do Curso: 1514125 - TEOLOGIA*

*Modalidade: Educação a distância (EaD)*

*Vagas totais anuais (processo): 1000 Vagas*

*Carga horária (processo): 3120 horas*

### **2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 23/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

### **3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21/06/2021 a 22/06/2021, no endereço: Rua Doutor Petrarca Sá, 239, Dirceu, Itararé,*

*Teresina/PI, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166216 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

| <i>Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação</i> |                 |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i>                                            | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>                        | <i>3.39</i>     |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>                               | <i>3.71</i>     |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                                         | <i>3.13</i>     |
| <i>Conceito Final</i>                                                      | <i>03</i>       |

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

*a) estrutura curricular; e*

*b) conteúdos curriculares;*

*IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;*
- b) conteúdos curriculares;*
- c) metodologia;*
- d) AVA; e*
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.*

*§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.*

*§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:*

- I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;*
- II - carga horária mínima do curso.*

*§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.*

*§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.*

*§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.*

*§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

*§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

*§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

*§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

*Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.*

*Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.*

#### *4.2. Da análise do pedido*

*No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais,*



*inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.*

*Art. 8º*

*(...)*

*§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.*

*Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.*

*Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:*

*Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:*

*I - o número de vagas solicitado pela IES; e*

*II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.*

*§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.*

*§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:*

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e*

*II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.*

*Diante disso, como o curso obteve conceito 2 no indicador 1.20 – Número de vagas, o que resulta em um decréscimo de 250 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado para 750 vagas totais anuais.*

#### *4.3. Da análise do mérito*

*Acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:*

| <i>Portaria Normativa nº 20/2017</i> | <i>Requisito</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | <i>Resultado da Análise</i>                                                                        |
|--------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <i>Art. 13, I</i>                    | <i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |
| <i>Art. 13, II</i>                   | <i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.<br/>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i> | <i>Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i> |

|                       |                                                                                                    |                                                          |
|-----------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------|
| Art. 13, IV, a        | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;                           | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, IV, b        | Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;                         | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, IV, c        | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;                                    | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, IV, e        | Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, IV, d        | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).        | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |
| Art. 13, § 2º, I e II | Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.             | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação. |

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201932384, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apesar de o curso atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1514125 - TEOLOGIA, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE DELTA, com sede no endereço: Rua Doutor Petrarca Sá, 239, Dirceu, Itararé, Teresina/PI, mantido(a) pelo(a) F & S CURSOS LTDA, por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201932384, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO  
SUPERIOR  
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A  
DISTÂNCIA

## PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Processo vinculado ao Credenciamento EaD nº 201932384

## 1. DADOS DO PROCESSO

Processo e-MEC: 201932388

*Mantida*

*Nome: FACULDADE DELTA*

*Código da IES: 25168*

*Endereço da sede: Rua Doutor Petrarca Sá, 239, Dirceu, Itararé, Teresina/PI, CEP 64.078-263*

*Mantenedora*

*Razão Social: F & S CURSOS LTDA*

*Código da Mantenedora: 17554*

*Curso*

*Denominação: PEDAGOGIA - LICENCIATURA*

*Código do Curso: 1514126 - PEDAGOGIA*

*Modalidade: Educação a distância (EaD).*

*Vagas totais anuais (processo): 1000 Vagas*

*Carga horária (processo): 3240 horas*

**2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL**

*O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público.*

*Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).*

*O relatório resultante dessa apreciação oferece subsídios para a elaboração do presente parecer por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que motivará a expedição de portaria pelo Secretário.*

*Em 23/12/2020, o processo teve a fase do despacho saneador concluída com resultado PARCIALMENTE SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas na forma do Decreto nº 9.235/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.*

**3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO**

*Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.*

*A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.*

*É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.*

*A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 21/06/2021 a 22/06/2021, no endereço: Rua Doutor Petrarca Sá, 239, Dirceu, Itararé, Teresina/PI, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 166217 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:*

|                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------|
| Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação |
|---------------------------------------------------------------------|

| <i>Dimensão /Conceito Final</i>                     | <i>Conceito</i> |
|-----------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i> | <i>3.18</i>     |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>        | <i>3.29</i>     |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                  | <i>3.40</i>     |
| <i>Conceito Final</i>                               | <i>03</i>       |

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

*Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.*

*O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior na fase de manifestação. E, com base nos argumentos apresentados, a CTAA conheceu do recurso, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, estabelecendo a alteração e manutenção dos conceitos atribuídos aos indicadores abaixo, conforme relatado:*

*“Pelo exposto, e após análise realizada do processo em pauta, esta Relatoria manifesta-se pela Reforma do Parecer da Comissão de Avaliação: Indicador 1.4. Estrutura curricular: Minorar de 3 para 1 o conceito; Indicador 1.5. Conteúdos curriculares: Manter o conceito 3.”*

*Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA, o exposto no quadro 2 a seguir:*

| <i>Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA</i> |                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|
| <i>Dimensão /Conceito Final</i>                                                                     | <i>Conceito</i> |
| <i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>                                                 | <i>3.09</i>     |
| <i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>                                                        | <i>3.29</i>     |
| <i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>                                                                  | <i>3.40</i>     |
| <i>Conceito Final</i>                                                                               | <i>03</i>       |

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

#### **4. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

##### **4.1. Das normas aplicáveis**

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

Quanto à instauração de diligência, esclarecemos que, na fase de Parecer Final, é facultado à coordenação-geral competente instaurar diligência quando considerar necessária a complementação de informações ou para esclarecimento de ponto específico.

Ressaltamos que não cabe diligência quando for imperativa a modificação da organização curricular do curso. A diligência, ratifica-se, visa apenas a elucidar dúvidas que possam surgir a respeito das informações incluídas no processo, não sendo razoável a sua utilização para fins diversos dos acima citados ou que resultem em alteração da tramitação regular do processo.

#### 4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

[...]

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

#### 4.3. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da CTAA.

1.4. Estrutura curricular. JUSTIFICATIVA DOS AVALIADORES: “A estrutura curricular prevista contempla os aspectos: flexibilidade, interdisciplinaridade e compatibilidade da carga horária total, mas há fragilidades na articulação da teoria com a prática e, por se tratar de curso a distância, verificam-se vulnerabilidades em seus mecanismos de familiarização com essa modalidade. Os conteúdos curriculares previstos precisam focar mais no que apontam os DNCs para que possam possibilitar o desenvolvimento do perfil do egresso. As atividades pedagógicas necessitam de uma melhor coerência com a metodologia prevista. Torna-se necessária a revisão do PPC, pela discrepância, pois na página 97 aponta a libras como disciplina optativa, embora apareça em outros momentos como disciplina obrigatória.”. QUESTIONAMENTO DA SERES: “Não está claro se pode considerar atendido estes três requisitos para atribuição do conceito 3 ao indicador: acessibilidade metodológica; articulação da teoria com a prática, e mecanismos de

familiarização com o EAD.”. CONTRARRAZÕES: “A IES optou em manifestar contrarrazão sobre a impugnação do parecer INEP. Em sua contrarrazão a IES defende a oferta da disciplina Libras como obrigatória e justifica o equívoco na página 97; argumenta acerca da acessibilidade metodológica com evidências ao PPC; sobre a flexibilidade; sobre a articulação da teoria com a prática, inclusive com excertos do PPC e sobre os mecanismos de familiaridade com a modalidade EAD.”. ANÁLISE DA RELATORIA: “Esta relatoria em análise aos documentos apensados ao formulário eletrônico constata que: a estrutura curricular prevista no PPC contempla a interdisciplinaridade, a acessibilidade metodológica, a compatibilidade da carga horária total (em horas-relógio), a oferta da disciplina Libras como obrigatória (embora aparece como optativa na página 97, isto justificado na Ata em anexo à contrarrazão) e há mecanismos de familiarização com a modalidade a distância. Com relação a articulação da teoria com a prática, aparece em diversos trechos do PPC (e citados na contrarrazão), menções à articulação tais como: “1) Políticas de Ensino: valorização da aprendizagem contextualizada por meio das metodologias ativas e da diversidade de cenários de aprendizagem, articulação teoria e prática. Bolsas de monitoria;” (PPC, p. 90); apresenta ainda na página 101 como um dos princípios metodológicos do curso a “[ ] articulação entre teoria e prática, que pressupõe ações pedagógicas que, ultrapassando os muros da academia, indicam a necessidade da inserção do aluno em realidades concretas, fazendo com que a formação centrada na prática busque uma contínua aproximação do mundo do ensino com o mundo do trabalho;” Ainda é mencionado o estágio supervisionado e as atividades complementares como exemplos de articulação entre a teoria e a prática em diferentes páginas do PPC e da contrarrazão. No entanto, observa esta relatoria que não foi encontrado evidências de como se concretiza a articulação entre teoria e prática no âmago das disciplinas que têm carga horária destinada para a prática. O estágio curricular e as atividades complementares não sustentam o critério de articulação entre a teoria e a prática devido ao caráter específico que têm e tão pouco as explicações teóricas do que consiste este critério dão evidências de como ele ocorre no contexto das unidades curriculares propostas. O critério de articulação entre teoria e prática é critério necessário ao conceito 3, critério este não contemplado. Quanto a flexibilidade curricular, a IES define a flexibilidade curricular com um dos seus princípios curriculares na página 68 do PPC da seguinte forma: “Flexibilidade curricular: O aluno terá a possibilidade de garantir a plenificação do seu currículo por meio de atividades complementares, a exemplo de: monitorias e estágios extracurriculares; programas de iniciação científica; estudos complementares; cursos realizados em áreas afins; participação em eventos científicos no campo da educação; cursos sequenciais correlatos à área; e outros.” As características supracitadas não correspondem a flexibilidade curricular. Além disso, o leque de disciplinas optativas é restrito. Logo, a flexibilidade curricular é limitada. Este critério é necessário de ser contemplado para o conceito 2, 3, 4 e 5. Deste modo, o conceito 3 atribuído deve ser minorado para o conceito 1.” (grifamos)

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

| Portaria Normativa nº 20/2017 | Requisito                                  | Resultado da Análise                                                                        |
|-------------------------------|--------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 13, I                    | Conceito de Curso igual ou maior que três. | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer. |

|                       |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                                                |
|-----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 13, II           | Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso. Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3. | Atendimento do quesito, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.                    |
| Art. 13, IV, a        | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular;                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA. |
| Art. 13, IV, b        | Conceito igual ou maior que três no indicador 1.5: Conteúdos Curriculares;                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                   |
| Art. 13, IV, c        | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia;                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                   |
| Art. 13, IV, e        | Conceito igual ou maior que três no indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);                                                                                                                                                                                                                                                                  | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                   |
| Art. 13, IV, d        | Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).                                                                                                                                                                                                                                                                         | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                   |
| Art. 13, § 2º, I e II | Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.                                                                                                                                                                                                                                                                              | Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.                                   |

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação reformado pela CTAA, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.4, considerado indispensável para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

Por oportuno, é necessário informar que o pedido credenciamento EaD vinculado, processo nº 201932384, passou por apreciação da SERES, que analisou, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução documental, a avaliação do INEP, o mérito do pedido e, por fim, preparou o parecer que resultou no seu indeferimento.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não atender aos requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1514126 - PEDAGOGIA, LICENCIATURA, solicitado pelo(a) FACULDADE DELTA, com sede no endereço: Rua Doutor Petrarca Sá, 239, Dirceu, Itararé, Teresina/PI, mantido(a) pelo(a) F & S CURSOS LTDA, e também por perda de objeto, em função do indeferimento do processo principal de Credenciamento EaD nº 201932384, ao qual o presente processo se encontra vinculado.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância  
COREAD/DIREG/SERES/MEC

## Considerações do Relator



No caso em tela, trata-se de requerimento de credenciamento da Faculdade Delta (DELTA EAD), para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, cumulado com os pedidos de autorização de cursos superiores já apontado anteriormente. O Parecer Final da SERES sugeriu o indeferimento dos pedidos da Instituição de Educação Superior (IES) mencionada, lastreado na avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e na análise da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA).

A SERES detectou que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação, havendo notórias fragilidades, nos quais os indicadores e eixos não atingiram o conceito mínimo legal 3 (três), são eles: 5.2. Sala de aula, conceito 1 (um); 5.3. Auditório(s), conceito 1 (um); 5.6. Espaços de convivência e de alimentação, conceito 1 (um); 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, conceito 1 (um) e 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente, conceito 2 (dois) e por fim, no Eixo 5 – Infraestrutura, o conceito final foi de 2,71, infringindo as normas do parágrafo único e do inciso II do artigo 3º, além do inciso VII do artigo 5º, todos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, o que inviabiliza o pedido de credenciamento na modalidade EaD. Por isso, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e consequentemente comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Ressalta-se que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, salienta-se que uma das atividades tipicamente estatal no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados não estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, este Relator acolhe a sugestão de indeferimento dos pleitos, em comento, com base no parágrafo único e no inciso II do artigo 3º, além do inciso VII do artigo 5º, todos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Delta (DELTA EaD), com sede na Rua Doutor Petrarca Sá, nº 239, bairro Itararé, no município de Teresina, no estado do Piauí, mantida pela F & S Cursos Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 5 de julho de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 5 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente